

Orientações jurídicas em tempos de COVID-19

**TEMA: Portaria nº 139, de 03/04/2020
Prorrogação de prazo para recolhimento de
contribuição previdenciária, PIS/PASEP e COFINS**





Orientações jurídicas em tempos de COVID-19

TEMA: Portaria nº 139, de 03/04/2020 - Prorrogação de prazo para recolhimento de contribuição previdenciária, PIS/PASEP e COFINS

Ana Amélia Figueiredo Dino¹

Segue o texto da Portaria nº 139 do Ministério da Economia, publicada na sexta-feira, 03.04.2020 (edição extra A do Diário Oficial da União), que:

- 1) prorroga o vencimento das **contribuições previdenciárias** relativas às competências março e abril de 2020, que deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente;
- 2) prorroga o vencimento das contribuições para o **PIS/PASEP** relativas às competências março e abril de 2020, que deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente;
- 3) prorroga o vencimento da **COFINS** relativa às competências março e abril de 2020, que deverá ser paga no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente;

¹ Advogada, sócia do escritório Dino, Figueiredo e Lauande Advocacia, assessora jurídica do Sindicato dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços de Saúde em São Luís – SINDHOSP/SL, especialista em Direito Processual Civil, pós-graduanda em Direito Civil, mestranda em Ciências Jurídicas, professora do Curso de Direito do Instituto Florence de Ensino Superior. Foi membro do Conselho Deliberativo do Instituto de Cidadania Empresarial do Maranhão – ICE/MA e Técnica Parlamentar Especial na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA - GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As **contribuições previdenciárias** de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991², devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do *caput* e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212³, de 1991, e a

² CAPÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

I - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...)

³ Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (...)

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.



contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico⁴, **relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.**

Art. 2º Os prazos de recolhimento da **Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS** de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001⁵, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002⁶, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003⁷, **relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.**

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO GUEDES

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.3.2020 - Edição extra A

⁴ Art. 24. A contribuição do empregador doméstico incidente sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço é de:

I - 8% (oito por cento); e

II - 0,8% (oito décimos por cento) para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho.

⁵ Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS deverá ser efetuado:

I - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata este artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.

⁶ Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei [PIS/PASEP] deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o caput deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.

⁷ Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei [COFINS] deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o caput deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.